



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011640 - RJ (2025/0289650-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536
AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011640 - RJ(2025/0289650-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536
AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, em razão da ausência de vício de integração e dos óbices sumulares, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese, que a omissão do acórdão de origem decorre da ausência de apreciação da tese defendida pela edilidade, de que é plenamente aplicável ao caso concreto a tese firmada no tema repetitivo n. 249 do STJ.

Aduz que, contrariamente ao afirmado na decisão monocrática agravada, a relevância do questionamento decorre do fato de que "a situação dos autos é excepcional, e, em caso idêntico, o Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2024, nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 1.937.693 - RJ (2021/0215432- 4) decidiu por remeter os autos à origem para que fosse sanado o vício referente à omissão de acórdão do TJRJ que deixou de apreciar a aplicação do Tema 249 do STJ".

Alega, também, que "o acórdão deixou de manifestar-se acerca da desnecessidade de anulação da CDA, nos casos de excesso do valor em cobrança, quando possível o ajuste por mero cálculo aritmético".

Por fim, defende que "o princípio da imutabilidade do lançamento tributário somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149 do CTN, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte e no respeito ao ato jurídico perfeito".

Na parte que analisa o mérito do recurso especial, defende a reforma da decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula 284 do STF uma vez que "as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida" e que "a pretensão do Município é demonstrar a evidente distinção do presente caso daqueles em que se reconhece a nulidade do lançamento tributário, para atender ao que foi decidido no Tema 249 do STJ".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de embargos à execução fiscal em que se questiona crédito tributário de IPTU lançado pela edilidade e objeto de execução fiscal.

Por sentença, os embargos foram julgados procedentes por vício de lançamento, uma vez que foram incluídos no crédito tributário valores relativos à obrigação tributária decorrente de períodos já apreciados em ação diversa com trânsito em julgado por ilegalidade na fixação da base de cálculo.

A Corte fluminense manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os créditos inscritos e executados referem-se ao mesmo período fiscal que já foi objeto de apreciação em ação anterior com sentença transitada em julgado em que se reconheceu a nulidade do lançamento por ilegalidade na fixação da base de cálculo.

Afastou a higidez dos títulos executivos, então, em razão do reconhecimento judicial anterior da nulidade do lançamento (e-STJ fls. 308/322).

Opostos reiterados embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No especial, a edilidade alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Aduziu a existência de vício de integração em razão da omissão do acórdão em observar a orientação firmada pelo STJ no Tema 249 dos seus recursos repetitivos.

Defendeu, no mérito, que o acórdão deve ser reformado para oportunizar-se ao exequente a substituição do título executivo antes da sentença.

Pois bem.

Como assinalado na decisão agravada, a Corte de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Na hipótese, o Tribunal fluminense negou provimento à apelação da edilidade para manter a extinção da execução em razão dos títulos que a guarnecem serem originários de lançamento tributário cuja nulidade foi reconhecida por sentença proferida em ação diversa alcançada pelo transito em julgado.

Dessarte, nesse momento processual, ressoa indiferente à solução da controvérsia a discussão acerca da prerrogativa do ente público de substituir a CDA, tendo em vista não se controverter acerca da existência de vício formal ou material do título executivo, mas acerca da nulidade do lançamento tributário que levou à inscrição do crédito executado.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Em atenção às alegações do agravante, o precedente formado no Agravo em Recurso Especial Nº 1.937.693 – RJ não tem qualquer relação com a controvérsia que ora se discute.

Isso porque, naquela ocasião, discutia-se a desnecessidade de declaração de nulidade do título executivo que teria desconsiderado o pagamento administrativo de parte da dívida, ou seja, tratava-se de exclusão de excesso de execução por mero cálculo aritmético.

No mérito, o recurso especial não comporta conhecimento.

É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

Na hipótese, como relatado, o acórdão decidiu pela nulidade do título executivo em razão do vício de sua constituição, consignando que é originário de lançamento tributário cuja nulidade foi reconhecida em ação própria por sentença com o trânsito em julgado.

Vê-se que a discussão trazida pela edilidade quanto à possibilidade de substituição do título fundada na orientação firmada no recurso repetitivo julgado por esta Corte Superior (tema 249 do STJ) não tem relação com o que foi apreciado na espécie no bojo do acórdão de apelação.

Ademais, alterar-se a conclusão alcançada pelo acórdão fundada no contexto fático descrito na origem é pretensão inviável em sede de recurso especial pela incompatível necessidade de revolvimento de questões fáticas, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.640 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0289650-7

Número de Origem:

02823774120208190001

03241021520178190001

202524507042

2823774120208190001

3241021520178190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536

AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536

AGRAVADO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119

GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026